



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20170522.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais esportivos das diversas modalidades, equipamentos de precisão e avaliação física, premiação, equipamentos esportivos e materiais para acompanhamento de eventos esportivos em prol do fomento à prática de atividades esportivas e de lazer no Município de Parauapebas, através das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento de valor, acrescendo ao seu valor mais R\$145.832,45 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Versa o presente feito sobre o processo de licitação, na modalidade Pregão nº 9/2017-001 SEMEL, que resultou na aquisição de materiais esportivos das diversas modalidades, equipamentos de precisão e avaliação física, premiação, equipamentos esportivos e materiais para acompanhamento de eventos esportivos em prol do fomento à prática de atividades esportivas e de lazer no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Instrumento Convocatório.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20170522 assinado com a vencedora do certame licitatório acima referido, a empresa LOBÃO SPORTS COMÉRCIO LTDA, com vista a crescer ao seu valor mais R\$145.832,45 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, conforme o memorando nº 0866/2018 (fls. 2399-2404), a SEMEL alega que:

"Justificamos a necessidade de aumento (considerando o limite de 25%) do valor contratual, em decorrência do acréscimo quantitativo do objeto, nos limites permitidos por lei, o que motivou o aumento do objeto e consequentemente do valor contratual, isso porque após a finalização da reforma do Ginásio Poliesportivo (...), o que nos possibilitou reativar as matrículas no início deste segundo semestre de retomadas das atividades para todas as modalidades ofertadas".

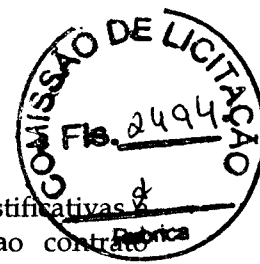
Assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170522, assinado em 29 de novembro de 2017, com prazo de vigência até 29 de novembro de 2018.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20170522.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratado, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a avaliação dos preços dos itens acrescidos, sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos são compatíveis com a demanda da Secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que realizou a sua análise e avaliação, em Parecer do Controle Interno, constante às fls. 2484-2492 dos autos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

A Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

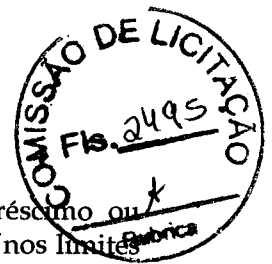
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Vejam os que a alínea "b", que trata especificamente da hipótese de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, estabelece, expressamente, que este deve ocorrer "nos limites permitidos pela lei". Assim, resta clara a intenção do legislador em restringir estes acréscimos e supressões a limites percentuais. Seguindo o mesmo entendimento, verifica-se mais adiante, que no §1º do dispositivo, a lei estabelece, expressamente, que os acréscimos e supressões se limitam aos percentuais ali indicados.

Com efeito, a consequência desta alteração quantitativa do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Assim, nestes casos haverá um acréscimo no valor inicial contratado, decorrente do aumento dos encargos do contrato.

Desta forma, havendo um acréscimo quantitativo, consequentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

"§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial".

Este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento). Para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

No segundo caso (inciso I, alínea "b"), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) *cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;*

(b) *o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece...* (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.

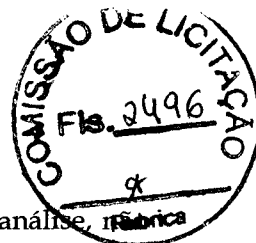
Para tanto, deve-se manter sempre a devida observância nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União – Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

Em relação ao aditivo em questão, verifica-se que a SEMEL apresentou suas justificativas técnicas, bem como a secretaria apresentou a planilha dos itens que pretende aditar. De igual modo, consta nos autos o parecer conclusivo do fiscal do contrato, manifestando-se favoravelmente ao aditivo pretendido.

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assim, entendemos que restou demonstrada a necessidade do aditivo em análise, tendo o acréscimo quantitativo ultrapassado o limite de 25% estabelecido no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, sob pena de inviabilidade jurídica, pois todo aditivo deverá ser justificado de acordo com a situação concreta.

Desta forma, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial anexadas aos autos, bem como à data da celebração do aditivo, seja verificado se as respectivas certidões encontram-se dentro do prazo de validade.

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal à celebração do primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20170522, uma vez que tal acréscimo encontra-se previsto no ato convocatório e na cláusula décima quinta do respectivo contrato administrativo, estando devidamente autorizado pela Autoridade Competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 16 de outubro de 2018


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 19.496
Dec. 1253/2017


CLAUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017